

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 60

p. 1 - 326

jan./jun.

2022

# CARACTERÍSTICAS DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO EM DIREITOS HUMANOS

## CHARACTERISTICS OF HUMAN RIGHTS IMPACT ASSESSMENT

SOUZA, Maicon Melito de\*

**Resumo:** O presente artigo objetiva apontar as características peculiares da avaliação de impacto em direitos humanos no contexto da temática direitos humanos e empresas. O objetivo geral é a descrição dessas características; os objetivos específicos são as apresentações de diferentes proposições sobre esse gênero de avaliação. De forma qualitativa, esta revisão bibliográfica utiliza a técnica de análise bibliográfica e documental de referências relacionadas ao tema. Conclui-se que essas características são por vezes descritas de diferentes formas na pesquisa e na prática jurídica.

**Palavras-chave:** Avaliação de impacto. Devida diligência. Direitos humanos.

**Abstract:** This paper aims to point out the specific characteristics of human rights impact assessment (HRIA), in the context of business and human rights. In this paper, the general objective is the description of these characteristics; the specific objectives are the demonstrations of different propositions on the subject. This research is a bibliographical review, in the investigation of the theoretical foundations the technique of bibliographic and documentary analysis of the references on the theme was used. The conclusion is that these characteristics are sometimes described in different ways in research and legal practice.

**Keywords:** Impact assessment. Due diligence. Human rights.

---

\*Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca-SP (FDF). Foi pesquisador voluntário de Iniciação Científica da FDF, membro do Núcleo de Estudos Constitucionais da FDF (Necon), estagiário de Direito do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), estagiário de Direito do Departamento de Assistência Judiciária da FDF, estagiário de Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2663-7387>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9644713085694910>.

## 1 INTRODUÇÃO

Impactos adversos em direitos humanos ocorrem quando alguma conduta remove ou reduz a capacidade de exercício dos direitos humanos. Conforme já endossado por normas brasileiras (BRASIL, 2018; BRASIL, 2020) e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seus princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos (UNITED NATIONS, 2011) - costumeiramente chamados de *UNGPs* ou *POs* -, uma empresa pode ser responsável por impactos adversos resultantes de suas próprias atividades - impactos diretos -, ou resultantes de atividades de fornecedores ou parceiros de negócios - impactos indiretos. Com isso, as avaliações de impacto costumam considerar o nível de gravidade, a abrangência e a possibilidade de remediação.

A avaliação de impacto em direitos humanos - mais conhecida como *human rights impact assessment*, ou *HRIA* - é relativamente recente. Assim, e dadas as especificidades das empresas e suas configurações operacionais, os *UNGPs* não delimitam quaisquer processos de *HRIA* ou formas específicas de avaliação que as empresas devam usar. Considerando o contexto no qual está inserida, uma empresa pode adotar variados métodos de avaliação de impacto: considerando a análise dos impactos em direitos humanos em avaliações de impacto ambiental ou social; empreender ou comissionar uma avaliação independente; avaliar impactos em direitos humanos nos processos de avaliação de outras temáticas, como segurança ou direitos trabalhistas (O'BRIEN, 2018, p. 87-89).

Qualquer que seja o modelo adotado para esses tipos de avaliações, os fundamentos da abordagem baseada nas diversas dimensões/gerações de direitos humanos (SOUZA, 2021) devem definir parâmetros de metodologia, escopos do exercício e acompanhamento das ações. E nessa linha os *UNGPs* indicam que as empresas devem, durante a realização de avaliação de impactos reais ou potenciais sobre direitos humanos: recorrer aos conhecimentos especializados de direitos humanos, internos e/ou externos e independentes; realizar consultas significativas com os potencialmente afetados e com as outras partes interessadas, e considerar os impactos em direitos humanos, especialmente dos indivíduos de grupos que podem estar em alto risco de vulnerabilidade ou marginalização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 18).

Nesse sentido, o presente artigo objetiva apontar as características peculiares da avaliação de impacto em direitos humanos no contexto da temática "direitos humanos e empresas". O objetivo geral é a descrição dessas características; os objetivos específicos são as apresentações de diferentes proposições sobre esse gênero de avaliação.

De forma qualitativa, esta revisão bibliográfica utiliza a técnica de análise bibliográfica e documental de referências relacionadas ao tema.

## 2 DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

O conceito de devida diligência - no idioma inglês *due diligence* - está no cerne da responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, e a avaliação de impacto e o conceito de impacto em direitos humanos são parte integrante de qualquer processo de devida diligência em direitos humanos - conhecida no idioma inglês como *human rights due diligence, HRDD*. Os *UNGPs* descrevem a *HRDD* como um programa que as empresas devem estabelecer para identificar, prevenir, mitigar e explicar como tratam seus impactos nos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 15), e que avaliem os impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos, considerando e agindo sobre os encontrados, acompanhando as respostas e comunicando como os impactos são abordados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 17). Portanto, evidenciam que avaliações de impacto sobre direitos humanos são essenciais para que uma empresa respeite os direitos humanos (KEMP; VANCLAY, 2013, p. 90).

Com efeito, refere-se à *HRIA* como programas especificamente voltados à identificação e monitoramento dos impactos em direitos humanos, enquanto a *HRDD* é tida como um conceito mais amplo que abrange o programa de identificação dos impactos em direitos humanos, a tomada de ações de prevenção, mitigação e contabilização de tais impactos, e o monitoramento da efetividade das ações tomadas; ou seja, a *HRIA* pode e, de fato, deve fazer parte da *HRDD*, mas não são o mesmo programa (MCCORQUODALE *et al.*, 2017, p. 205).

De todo modo, a *HRDD* proposta nos *UNGPs* tem forte semelhança com a *HRIA* e contém muitos dos elementos procedimentais centrais que outras formas de avaliação de impacto geralmente implicam, e mesmo que os *UNGPs* não usem explicitamente o conceito “avaliação de impacto em direitos humanos”, o procedimento de *HRDD* que eles descrevem contém elementos procedimentais essenciais que um processo razoável de *HRIA* deve adotar (HARRISON, 2013, p. 107-108): propõem procedimento de triagem ou priorização para que as empresas realizem avaliações onde os riscos de direitos humanos são maiores (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 17), consulta com as partes interessadas e coleta de evidências de impactos potenciais ou reais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 18), análise dos impactos considerando as reconhecidas normas de direito internacional dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 18), ações para prevenir ou mitigar quaisquer impactos adversos identificados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 19), monitoramento ou rastreamento da eficácia de respostas aos impactos identificados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS, 2019) (princípio 20), e comunicação com as partes interessadas sobre como os impactos em direitos humanos estão sendo abordados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) (princípio 21).

### **3 CARACTERÍSTICAS DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS EM DIREITOS HUMANOS**

O objetivo da *HRIA* é identificar e avaliar a natureza dos impactos reais e potenciais e diretos e indiretos em direitos humanos, especialmente nos quais o agente pode ser envolvido em razão de exploração de atividade econômica. Para ser efetiva, a avaliação deve ser realizada da maneira adequada, pois o modo pelo qual ela é conduzida importa tanto quanto os seus resultados (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; GRUPO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS, [2016], p. 54-60).

Conforme já mencionado, embora os *UNGPs* definam a expectativa de que as empresas devam avaliar seus impactos sobre direitos humanos, eles não especificam precisamente como isso deva ser feito, nem quais características essenciais são necessárias para essa avaliação (GÖTZMANN, 2017, p. 87-88). A avaliação de impacto sobre direitos humanos defendida nos *UNGPs* não é necessariamente sinônimo de *HRIA*. Há uma prática crescente de *HRIA* autônoma, mas também há avaliações que buscam integrar os direitos humanos nos processos existentes, como avaliação de impacto ambiental, avaliação de impacto social e suas variantes (GÖTZMANN; VANCLAY; SEIER, 2015, p. 14).

Inclusive, parece ser relevante analisar a experiência brasileira de utilização de mecanismos de participação no contexto de processo de licenciamento ambiental, pois sistemas semelhantes podem ser aplicados para avaliação e gestão de impactos em direitos humanos. Entretanto, é necessário que esses mecanismos sejam repensados e adaptados, para que possam responder efetivamente às demandas e expectativas atinentes aos impactados (SCABIN; CRUZ; HOJAIJ, 2015, p. 177).

Outros trabalhos propõem uma espécie de *HRIA* em colaboração, baseada no processo conjunto realizado pela empresa e por representantes ou pelas pessoas afetadas pelo projeto ou atividades, com a possibilidade de envolvimento do governo anfitrião e de outras partes interessadas, para investigar, medir e responder impactos em direitos humanos. Assim, projetam processos formais para viabilizar a tomada de decisão coletiva entre as partes interessadas participantes, que em conjunto concebem e conduzem o processo de *HRIA* (COLUMBIA CENTER ON SUSTAINABLE INVESTMENT; THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS; SCIENCES PO LAW SCHOOL CLINIC, 2017, p. 7).

A estrutura da *HRIA* colaborativa busca a participação nas avaliações e deve ser projetada para incentivar a colaboração e evitar a replicação dos desequilíbrios de poder existentes entre as partes interessadas participantes. Serão necessárias regras de conduta e agentes que possam auxiliar na supervisão do processo, sendo propostos os seguintes componentes: comitê de direção, composto por representantes dos afetados pelo projeto, pelo empreendedor do projeto e outras partes interessadas participantes, para estabelecer a *HRIA* colaborativa, supervisionar o processo, melhorar a comunicação entre as partes interessadas participantes e, potencialmente, para a resolução de disputas, com facilitadores independentes para gerenciar reuniões e contribuir para o consenso e auxílio na coordenação do projeto e supervisão do cumprimento das regras de conduta; administrador ou outra entidade confiável para receber e desembolsar fundos conforme necessário; equipe de avaliação de impacto, composta de forma semelhante ao comitê, para realizar a avaliação e projetar recomendações e plano de ação; participantes independentes na equipe de avaliação, com conhecimentos suficientes para gerenciá-la e conduzir entrevistas quando não for apropriado a outros participantes (COLUMBIA CENTER ON SUSTAINABLE INVESTMENT; THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS; SCIENCES PO LAW SCHOOL CLINIC, 2017, p. 9-10).

Como outras formas de avaliações de impacto, as *HRIAs* são baseadas em evidências, por isso dependem em grande parte da robustez dos métodos usados e da qualidade das evidências coletadas por esses métodos (WORLD BANK GROUP, 2013, p. XI). O World Bank Group apresenta as seguintes etapas a serem considerados nos métodos de *HRIAs*.

Na preparação de qualquer *HRIA*, momento no qual os parâmetros externos de avaliação são estabelecidos, o avaliador esclarece sobre os regulamentos e os contextos histórico, econômico, ambiental e social da avaliação. A etapa de triagem envolve um estreito intervalo entre atividades a serem realizadas na avaliação e medidas a serem tomadas para determinar políticas, projetos ou intervenções sobre os impactos. Quanto à etapa de definição do escopo, ela envolve a redação dos termos de referência para a avaliação, fornecendo um roteiro para o processo de avaliação, bem como delineando opções e cenários e identificando os indicadores a serem usados na avaliação. A etapa de coleta de evidências envolve a coleta de evidências sobre os impactos reais ou potenciais, conforme se a *HRIA* é *ex ante* ou *ex post*, muitas vezes contando com ferramentas metodológicas que foram desenvolvidas em diversas áreas do conhecimento (WORLD BANK GROUP, 2013, p. XII).

Espera-se que haja um amplo grau de participação na etapa de consulta, tanto no processo de avaliação quanto nas conclusões e

recomendações. Na etapa de análise, implementam-se os termos de referência e a avaliação fática dos impactos, exercendo-se a análise dos dados coletados. Há a etapa de conclusões sobre os impactos e formulação de recomendações sobre ações corretivas para mitigar os impactos negativos e otimizar os positivos. Há a etapa de monitoramento, submetendo a própria *HRIA* à avaliação, para analisar até que ponto ela é apta a cumprir seus objetivos. E finalmente a preparação de relatório que descreva a avaliação de impacto e delineie recomendações sobre mitigação, medidas de aprimoramento, avaliação do processo e plano para monitoramento futuro (WORLD BANK GROUP, 2013, p. XII-XIII).

Também são identificadas na literatura sobre *HRIA* algumas premissas na estrutura da avaliação, tais como: a referência em padrões de direito internacional dos direitos humanos; a participação dos titulares de direitos, titulares de deveres e outras partes interessadas no processo de avaliação de impacto; a atenção à igualdade e não discriminação, com análise sistemática dos impactos vivenciados por diferentes indivíduos e grupos, incluindo aqueles potencialmente vulneráveis ou marginalizados em um determinado contexto; a responsabilidade, a transparência, o acesso à informação e o acesso à remediação, incluindo o cuidado com os tipos de informações que estão sendo divulgadas, os momentos nos quais as informações são fornecidas, o idioma e outros fatores de acessibilidade (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 24-25).

Apesar da diversidade, e por vezes divergência, nas atuais abordagens de *HRIA*, há uma série de elementos que se repetem na literatura desse tipo de avaliação. Esses elementos se relacionam com procedimentos e conteúdos de diferentes avaliações de impacto sobre direitos humanos e refletem as características das *HRIs*. Essas peculiaridades são agrupadas pelo The Danish Institute for Human Rights em cinco critérios principais relacionados ao processo, e cinco critérios principais relacionados ao conteúdo.

São os critérios principais relacionados ao processo: participação significativa de afetados ou potencialmente afetados nas etapas do processo de avaliação; não discriminação, com procedimentos inclusivos, que levem em conta as necessidades dos indivíduos e grupos em risco de vulnerabilidade ou marginalização; empoderamento, por meio da capacitação de indivíduos e grupos em risco de vulnerabilidade ou marginalização, para viabilizar suas participações significativas nos procedimentos; transparência, tanto quanto possível, para envolver adequadamente os interessados; responsabilidade - *accountability* -, com equipe de avaliação apoiada na *expertise* em direitos humanos, com distribuição adequada dos recursos, e identificação das responsabilidades dos detentores de direitos e de deveres (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 30-34).

E são os critérios principais relacionados ao conteúdo: referências - *benchmark* -, sendo os padrões do direito internacional dos direitos humanos as referências para a avaliação de impacto; escopo de impactos, objetivando identificar os impactos diretos e indiretos, reais e potenciais; análise de grau de impacto, ou seja, impactos avaliados conforme a gravidade de suas consequências sobre direitos humanos, levando em conta as opiniões dos interessados ou dos seus legítimos representantes; medidas de mitigação de impacto, por meio de ações que - considerando os riscos e as severidades - evitem, reduzam, restaurem e remediem impactos em direitos humanos; acesso a remédio, com estabelecimento e apresentação de vias pelas quais os afetados possam noticiar e fazer queixas sobre a atividade degradante, fornecendo cooperação e acesso à remediação para titulares de direitos impactados (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 34-38).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o observado neste estudo, torna-se notável que, no contexto da temática comumente denominada como “direitos humanos e empresas”, programas de avaliação de impacto em direitos humanos - *HRIAs* - possuem características peculiares.

Essas características são por vezes descritas de diferentes formas na pesquisa e na prática jurídica. Mas, dadas as especificidades das empresas e suas configurações operacionais, podem e costumam ser apontadas pela síntese dos fundamentos que conservam o cerne das *HRIAs*.

Para além dos objetivos deste artigo, o apontamento das características também se mostra pertinente para a distinção dos escopos e das aptidões da *HRIA*, especialmente quando ela é relacionada à devida diligência em direitos humanos - *HRDD* - e a outras formas de avaliação de impacto, como à avaliação de impacto social e à avaliação de impacto ambiental.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **DOU**, Brasília, 22 nov. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 1º out. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/resolucoes>. Acesso em: 1º out. 2021.

COLUMBIA CENTER ON SUSTAINABLE INVESTMENT; THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS; SCIENCES PO LAW SCHOOL CLINIC. **A collaborative approach to human rights impact assessments**. Copenhagen: The Danish Institute for Human Rights, 1º Mar. 2017. Disponível em: <https://www.humanrights.dk/publications/collaborative-approach-human-rights-impact-assessments>. Acesso em: 1º out. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; GRUPO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Avaliação de impacto em direitos humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. São Paulo: FGV Direito SP, [2016]. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/guia\\_de\\_avaliacao\\_de\\_impacto\\_em\\_direitos\\_humanos.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/guia_de_avaliacao_de_impacto_em_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 18 set. 2021.

GÖTZMANN, Nora; VANCLAY, Frank; SEIER, Frank. Social and human rights impact assessments: what can they learn from each other? **Impact Assessment and Project Appraisal**, Germantown, NY, v. 34, n. 1, p. 14-23, 3 Dec. 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2015.1096036>. Acesso em: 19 set. 2021.

GÖTZMANN, Nora. Human rights impact assessment of business activities: key criteria for establishing a meaningful practice. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 2, n. 1, p. 87-108, Jan. 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/human-rights-impact-assessment-of-business-activities-key-criteria-for-establishing-a-meaningful-practice/D964B80AC12F33C0FBEE4EF6A2F323C4>. Acesso em: 2 out. 2021.

HARRISON, James. Establishing a meaningful human rights due diligence process for corporations: learning from experience of human rights impact assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, Germantown, NY, v. 31, n. 2, p. 107-117, 22 May 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2013.774718>. Acesso em: 19 set. 2021.

KEMP, Deanna; VANCLAY, Frank. Human rights and impact assessment: clarifying the connections in practice. **Impact Assessment and Project Appraisal**, Germantown, NY, v. 31, n. 2, p. 86-96, 22 May 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2013.782978>. Acesso em: 19 set. 2021.

MCCORQUODALE, Robert *et al.* Human rights due diligence in law and practice: good practices and challenges for business enterprises. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 2, n. 2, p. 195-224, July 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/human-rights-due-diligence-in-law-and-practice-good-practices-and-challenges-for-business-enterprises/0306945323DD6F6C9392C5DBDE167001>. Acesso em: 2 out. 2021.

O'BRIEN, Claire Methven. **Business and human rights: a handbook for legal practitioners**. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7785-business-and-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 18 out. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2021.

SCABIN, Flavia Silva; CRUZ, Julia Cortez da Cunha; HOJAIJ, Tamara Brezighello. Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental brasileiro. **ARACÊ Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 162-179, set. 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 18 set. 2021.

SOUZA, Maicon Melito de. Teoria geracional dos direitos humanos em doutrina, lei e jurisprudência. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 159-231, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/4930>. Acesso em: 25 set. 2021.

THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. **Human rights impact assessment: guidance and toolbox**. Copenhagen: The Danish Institute for Human Rights, 2020. Disponível em: <https://www.danishinstitute.org/>

humanrights.dk/sites/humanrights.dk/files/media/dokumenter/udgivelser/hria\_toolbox\_2020/eng/dihr\_hria\_guidance\_and\_toolbox\_2020\_eng.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie: Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework.** Official Document System A/HRC/17/31 [on-line]. Geneva, 21 Mar. 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/705860>. Acesso em: 17 set. 2021.

WORLD BANK GROUP. **Human rights impact assessments: a review of the literature, differences with other forms of assessments and relevance for development.** Washington, D.C.: World Bank Group, Feb. 2013. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/834611524474505865/pdf/125557-WP-PUBLIC-HRIA-Web.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.